



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2014.CAN.PEN.25592/14
NATUREZA: Registro de Pensão
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADOS: Francisca de Assis Silva(Genitora)
Ivanildo Silva Cunha (Filho)
EX-SEGURADO: Francisco Ivanildo Pereira Cunha
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: Auditor David Santos Matos

ACÓRDÃO N.º 537/2015

EMENTA: Registro de Pensão. Parecer da Procuradoria de Contas pelo registro da pensão. Decisão da 1ª Câmara do TCM/CE pelo deferimento do registro do título de pensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pensão** de interesse do menor **Ivanildo Silva Cunha**, filho do ex-segurado **Francisco Ivanildo Pereira Cunha**, falecido em 25/01/2010, inativado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, representado legalmente pela Senhora **Francisca de Assis Silva**, genitora do menor, no Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar **LEGAL** o Ato de Pensão n.º 039/2014, às fl. 80, datado de 21/11/2014, o valor total da pensão orçou em **R\$ 1.049,07 (um mil e quarenta e nove reais, e sete centavos)** rateados em partes iguais no valor de **R\$ (262,26) (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)** com vigência a partir da data do requerimento 18/11/2014. A esposa **Graça Aparecida de Sousa** e seus dois filhos **Alexandre de Sousa Cunha** e **Amanda Sousa Cunha**, que já recebem a pensão desde o falecimento do ex - servidor ocorrido em 25/01/2010, conforme o Processo n.º 3956/10, julgado por este Tribunal de Contas, com base no art. 40, § 7º, **determinando o seu competente REGISTRO**, com base no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art.38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, conforme Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de Setembro de 2015.

[Assinatura] - Conselheiro Presidente

[Assinatura] - Relator

David Santos Matos

Fui presente: [Assinatura] - Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO N.º: 2014.CAN.PEN.25592/14
NATUREZA: Registro de Pensão
MUNICÍPIO: Canindé
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação Infantil e Fundamental
INTERESSADOS: Francisca de Assis Silva (Genitora)
Ivanildo Silva Cunha(filho)
EX-SEGURADO: Francisco Ivanildo Pereira Cunha
EXERCÍCIO: 2014
RELATOR: Auditor David Santos Matos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Pensão** requerida por **Ivanildo Silva Cunha**, filho do ex-segurado **Francisco Ivanildo Pereira Cunha**, falecido em 25/01/2010, ex-servidor do Município de Canindé, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, representado legalmente pela Senhora **Francisca de Assis Silva**, genitora do menor.

O Ato de Pensão de n.º. 039/2014 (fl. 80), assinado pelo senhor Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito de Canindé, e pela senhora Eugênia Chaves Falcão, Presidente do IPMC, datado de 21/11/2014, fixa a pensão em **R\$ 1.049,07 (um mil e quarenta e nove reais, e sete centavos)** rateados em partes iguais no valor de **R\$ 262,26 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)** com vigência a partir da data do requerimento 18/11/2014. A esposa Graça Aparecida de Sousa e seus dois filhos Alexandre de Sousa Cunha e Amanda Sousa Cunha, que já recebem a pensão desde o falecimento do ex - servidor ocorrido em 25/01/2010, conforme o Processo n.º 3956/10, julgado por este Tribunal de Contas.

Em seguida, a 2ª Inspeção da DIRFI emitiu a Informação n.º. 496/2015 (fls. 84/85), informando que **Ivanildo Silva Cunha**, devidamente representado legalmente pela Senhora **Francisca de Assis Silva**, implementou os elementos e requisitos necessários para a concessão da pensão. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

Exercendo seu mister de *custus legis*, o *Parquet* Especial, por intermédio do Procuradora de Contas, Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, emitiu o Parecer n.º 675/2015 (fl. 89), opinando pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

A concessão de pensão pela Administração Pública caracteriza **ato administrativo complexo**, tendo em vista que, para ser considerado válido, o



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

benefício previdenciário deverá ser registrado pela Corte de Contas, conforme mandamento insculpido no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios:

(...)

III – apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, e as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

LEI ESTADUAL Nº. 12.160/93 (LOTCEM)

Art. 38. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (Negrito nosso)

Não obstante a existência de controvérsia acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito jurisprudencial, já pacificou a matéria, como se pode ver no julgamento do Mandado de Segurança nº. 25.552-8/DF, tendo por relatora a Ministra Carmem Lúcia:

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: incoerência da decadência administrativa. (Negrito nosso)

Embora o *mandamus* citado se refira ao registro de **aposentadoria**, observo que a **pensão** possui a mesma natureza, conforme julgado da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no bojo do Mandado de Segurança nº. 141357020088070000/DF, tendo por relator o Desembargador Sérgio Bittencourt, cuja ementa abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE PENSÃO - ATO COMPLEXO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SUPRESSÃO SEM CONTRADITÓRIO - SÚMULA VINCULANTE Nº 3 - DECADÊNCIA. A TEOR DO ENUNCIADO Nº 3 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA ELABORAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDERA ILEGAL A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA. A CONCESSÃO DE PENSÃO CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, DE FORMA QUE O TERMO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99 INICIA-SE SOMENTE APÓS A MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. 549.784. (Negrito Nosso)



10/2

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

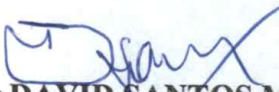
In casu, vislumbro que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do Art. 40 § 7º inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 3º da mesma Emenda, de conformidade com o art. 42, inciso I e art. 43 da Lei 1918/2006, de 27/01/2006, IPMC – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Desta forma, diante da legalidade da documentação e da legitimidade do interessado para receber o benefício, manifesto-me pelo **registro do título de Pensão de Ivanildo Silva Cunha**, filho do ex-segurado **Francisco Ivanildo Pereira Cunha**, representado legalmente pela Senhora **Francisca de Assis Silva**, o valor da pensão orçou em **R\$ 1.049,07 (um mil e quarenta e nove reais, e sete centavos)** rateados em partes iguais no valor de **R\$ 262,26 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)** com vigência a partir da data do requerimento 18/11/2014. A esposa Graça Aparecida de Sousa e seus dois filhos Alexandre de Sousa Cunha e Amanda Sousa Cunha, que já recebem a pensão desde o falecimento do ex - servidor ocorrido em 25/01/2010, conforme o Processo nº 3956/10, julgado por este Tribunal de Contas.

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção (fls. 84/85) e o Parecer da Procuradoria de Contas (fl. 89), **PROPONHO** o **REGISTRO do Ato de Pensão de Ivanildo Silva Cunha**, filho do ex-segurado **Francisco Ivanildo Pereira Cunha**, representado legalmente pela Senhora **Francisca de Assis Silva**, o valor da pensão orçou em **R\$ 1.049,07 (um mil e quarenta e nove reais, e sete centavos)** rateados em partes iguais no valor de **R\$ 262,26 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)** com vigência a partir da data do requerimento 18/11/2014. A esposa Graça Aparecida de Sousa e seus dois filhos Alexandre de Sousa Cunha e Amanda Sousa Cunha, que já recebem a pensão desde o falecimento do ex - servidor ocorrido em 25/01/2010, conforme o Processo nº 3956/10, julgado por este Tribunal de Contas, em consonância ao disposto no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

Fortaleza, 03 de Agosto de 2015.


Auditor DAVID SANTOS MATOS
- Relator -